

A alteração de género

e

Registo Civil¹

¹ Palestra proferida no Colóquio “O Direito da Família em debate”, organizado pela Delegação de Santo Tirso da Ordem dos Advogados em 25 de novembro de 2017.

O artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas declara que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.”.

O n.º 2 da mesma Declaração afirma que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra.

A Constituição da República Portuguesa estabelece, no artigo 13.º o princípio da igualdade, segundo o qual ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

“A definição de género de uma pessoa vai muito além da apreciação visual dos seus órgãos genitais externos no momento do nascimento e não é um conceito puramente biológico, mas, sobretudo, psicossocial”. É deste modo que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda define o género, na exposição de motivos ao Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.^a quanto ao reconhecimento do direito à autodeterminação de género.

Neste trabalho apenas nos vamos ocupar com o reconhecimento jurídico da identidade de género, deixando as questões éticas e morais para as Comissões de Ética e Associações de defesa da diversidade de género.

O reconhecimento jurídico da identidade género tem evoluído ao longo do tempo e, por isso, dividimos esta exposição em três partes: na primeira damos conta do modo como era feito o reconhecimento jurídico de género até à entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de março; na segunda referimos o modo como se faz, atualmente, esse reconhecimento; e, na terceira, fazemos uma apreciação crítica aos projetos do Governo e do Bloco de Esquerda acerca das alterações propostas ao reconhecimento jurídico da identidade de género.

Até à entrada em vigor da citada Lei n.º 7/2011, não existia no Ordenamento Jurídico Português, qualquer norma que regulasse o reconhecimento jurídico da identidade de género. Estava-se perante uma lacuna da lei o que impossibilitava a mudança jurídica de sexo.

Esta lacuna teve de ser integrada pelo intérprete, como se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema, nos termos do artigo 10.º, n.º 3 do Código Civil.

Sobre esta matéria foi proferido, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, n.º 2518/2001-1,² em consequência de ação na qual o autor pretendia a alteração da menção de género, relativa ao sexo masculino, constante do seu assento de nascimento, para feminino.

De acordo com o douto aresto tratava-se de uma matéria melindrosa e invulgar, começando por reconhecer que não existe nenhuma norma que proíba a mudança voluntária de sexo ou que a considere ato criminoso ou atentatório dos bons costumes.

Afirma, depois, que dos elementos da identidade das pessoas, o sexo é o que assume maior importância, uma vez que é naturalisticamente muito mais importante conhecer-se o sexo do que o nome, próprio ou dos pais, ou mesmo o tempo e o lugar em que ocorreu o nascimento. Por isso, que a lei registal elegeu o sexo como requisito especial do assento de nascimento, devendo o Registo Civil estar conforme à realidade, sob pena de se tornar um elemento de conflito em vez de proporcionar a estabilidade.

Pela perspectiva da pessoa, discorre o mesmo aresto, que a evolução médico-cirúrgica permite operar a ablação dos órgãos sexuais masculinos principais e implantar uma vagina. Do mesmo modo que a ministração de estrogénios e anti-andrógenos permitem levar ao crescimento de mamas, à eliminação de pelos na face, no tronco e membros em geral e, ainda, à aquisição de pele fina.

Todos estes elementos são típicos de seres humanos do sexo feminino a que acrescia uma tendência no campo do psiquismo que levava o autor a ter apetência por indivíduos do sexo masculino, gostar das atividades mais comumente ligadas ao sexo feminino, como sejam as que se prendem com os cuidados da casa.

Veio-se a reconhecer que o autor era, então, do sexo feminino, tendo adequado o seu corpo, originariamente masculino, ao seu psiquismo, originariamente feminino e que a desconformidade entre o físico e o psíquico não é natural, e é fonte de grande sofrimento por parte de quem padece de tal desconformidade.

Concluiu-se que por não existir obstáculo negativo à mudança de sexo e para que o registo continuasse a cumprir o seu papel de dar publicidade aos factos relevantes de sua convivência social, de forma verdadeira, se observava o espírito do sistema sendo necessário criar uma norma que permitisse a alteração do assento de nascimento, por averbamento, no que se refere ao requisito especial do sexo, sempre que ocorresse uma

² Acedível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/14adab75c943f8c480256879006e5bda?CreateDocument>.

mudança físico-anatómica do sexo da pessoa cujo nascimento foi anteriormente registado.

Era, pois, com base em decisão judicial que, no registo civil, se fazia a alteração da menção do sexo, em consequência da interposição de uma ação.

Tratava-se de uma ação de estado, e a decisão judicial favorável pressupunha sempre a alteração física do autor, fosse através de intervenção cirúrgica fosse através da ministração de fármacos.

Além de se tratar de um processo muito moroso, a perturbação de identidade de género era considerada uma doença.

Tudo se modificou com a entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, atualmente em vigor, que criou o procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio no registo civil.

Trata-se de um procedimento secreto e tem legitimidade para o requerer as pessoas com nacionalidade portuguesa, que sejam maiores de idade e a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.

Carecem de capacidade para requerer este procedimento os interditos ou inabilitados por anomalia psíquica.

Esta lei passou a aplicar-se a todos os pedidos de mudança de sexo efetuados a partir da sua entrada em vigor, independentemente da existência de processos judiciais pendentes ou de já ter havido decisão judicial em data anterior à vigência da lei.

O legislador quis dar um sinal seguro de mudança, desconsiderando, eventualmente, as decisões judiciais desfavoráveis ao pedido de mudança de sexo.

O pedido é muito simples, pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil e deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento;

b) relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de género, também designado de transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro. Este relatório deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo.

A decisão deve ser proferida no prazo de oito dias a contar da apresentação do pedido. No âmbito de decisão pode o conservador:

a) Decidir favoravelmente o pedido. Se fôr esta a decisão, deve realizar um averbamento ao assento de nascimento de mudança de sexo e conseqüente mudança de nome próprio. Deve, também, realizar um novo assento de nascimento, se tiver sido solicitado.

b) Pode solicitar o aperfeiçoamento do pedido; ou

c) Rejeitar o pedido, quando da análise dos documentos instrutórios resultar, manifestamente, que este não se coaduna com as normas aplicáveis.

A mudança de sexo e a alteração do nome são averbados:

a) Aos assentos de nascimento dos filhos maiores da pessoa que mudou o sexo, a requerimento daqueles;

b) Ao assento de nascimento do outro cônjuge com base em consentimento deste prestado perante oficial do registo civil ou em documento autêntico ou autenticado.

c) Ao assento de casamento desde que haja consentimento do outro cônjuge, prestado por declaração perante oficial do registo civil ou documento autêntico ou autenticado.

A alteração do nome próprio não carece, neste caso, de autorização do conservador dos Registos Centrais, como acontece na maioria dos casos.

A alteração do sexo não pressupõe, necessariamente, a intervenção cirúrgica ou qualquer tratamento farmacológico. A alteração é feita apenas com base no relatório médico que comprove a alteração de perturbação da identidade de género.

Como já se referiu a mudança de sexo pode ser integrada no texto do assento de nascimento ao qual tenha sido averbada mediante a realização de novo assento, sendo cancelado o primitivo assento de nascimento (art.º 123.^{o3}). A realização do novo assento está ligada à proteção de dados pessoais e à reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos de tal modo que o novo assento não faz qualquer referência à anterior situação da pessoa. O passado fica, deste modo, oculto, obtendo-se um novo assento “limpo”, conforme ao estado civil atual.

Do antigo assento, que foi cancelado, só podem ser passadas certidões de cópia integral ou fotocópias (artigo 214.º, n.º 3) a requerimento do próprio, dos seus herdeiros e das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação criminal.

A proibição de passar certidões colide frontalmente com o caráter público do registo civil que constitui a sua principal finalidade.

³ Pertencem ao Código do Registo Civil a indicação de artigos sem indicação do diploma a que pertencem;

Existem aqui dois bens que necessitam ser protegidos: por um lado a publicidade registal, essencial para uma salutar convivência em sociedade e, por outro, a proteção da vida íntima das pessoas, subtraindo aos olhos do público o acesso aos dados pessoais que constituem o núcleo inalienável da vida íntima de cada um.

Esta solução encontra suporte num vasto leque de normas que constituem o catálogo dos direitos liberdades e garantias, designadamente na Constituição da República Portuguesa (artigo 26.º, n.º 1) no Código Civil (os artigos 70.º - tutela da personalidade e artigo 80.º - direito à reserva sobre a intimidade da vida privada) e no Código Penal, (artigos 192.º - devassa da vida privada e 193.º - devassa por meio informático) e, ainda, em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 12.º) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 8.º).

Estão, agora, em discussão, três projetos de Lei, um do Governo, outro do Bloco de Esquerda (BE) e outro do Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN), tendo em vista estabelecer o direito à autodeterminação da identidade de género. O nosso trabalho incide, essencialmente, sobre o projeto do Governo.

Com vista à proteção e promoção dos direitos fundamentais, vem o Governo reconhecer a necessidade de melhorar o regime da identidade de género, designadamente no que respeita à previsão do reconhecimento civil das pessoas intersexo, isto é das pessoas cujas características sexuais incorporam ambos ou certos aspetos da fisiologia masculina, como da feminina, e alterar o quadro legislativo relativo às pessoas transexuais e transgénero, sendo consideradas transexuais as pessoas que tem o sentimento de pertencer a um sexo com que não nasceram, cujas características físicas deseja possuir ou já possui através de meios médico-cirúrgicos e transgénero as pessoas que têm uma identidade de género ou expressão de género diferente do sexo que lhe foi atribuído à nascença.

Procura-se com este projeto proceder à despatologização mental das pessoas cujo sexo atribuído à nascença é contraditório com a sua identidade de género e que estava subjacente na Lei n.º 7/2011, convertendo o tratamento dessa diversidade numa questão de direitos humanos.

Este projeto simplifica o procedimento de reconhecimento jurídico da identidade de género, passando a decisão de mudança de sexo e de nome próprio a caber apenas ao próprio e não a terceiros, ao ser dispensada a apresentação de um relatório médico que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género.

Estabelece, deste modo, o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e, ainda, o direito à proteção das características sexuais, primárias ou secundárias, de cada pessoa.

O projeto não visa, no entanto, uma terceira opção do sexo registado – sexo em branco ou sexo neutro, por considerar que esta opção pode reforçar a preferência em efetuar tratamentos ou intervenções cirúrgicas para normalizar os órgãos genitais. O Governo afasta-se, neste ponto, do que está a acontecer na Alemanha. Desde 2013 que é permitido, neste país, não declarar, no registo civil, o sexo masculino ou feminino, permitindo-se que o campo destinado à indicação do sexo permaneça em branco.

O Tribunal Constitucional da Alemanha⁴, por decisão de 9 de novembro de 2017, veio considerar discriminatória a não admissão de um terceiro género. Reconhece, deste modo, a existência de mais géneros que não apenas o binário masculino-feminino. Esta decisão tem o seu fundamento na Constituição Alemã que protege a identidade de género daqueles que não podem ser classificados como homem ou mulher de forma permanente.

Esta decisão resultou da interposição de uma ação por pessoa que pretendia uma alteração ao seu registo de nascimento, de modo que dele ficasse a constar que nem era homem nem mulher, mas antes que tinha um sexo diverso. O autor apresentou diversas análises cromossómicas para demonstrar que não se enquadrava no género binário masculino-feminino, mas antes pertencia a um terceiro género. Apesar disso, a ação foi julgada improcedente nas instâncias inferiores e só em novembro deste ano é que foi conseguida decisão favorável do Tribunal Constitucional, com o argumento de que a disforia de género afeta gente real, que não escolheram ser como são e que tem o mesmo direito como qualquer pessoa de ser legalmente aceite e reconhecida.

Segundo Konstanze Plett⁵, este processo demorou décadas e só foi resolvido favoravelmente, em consequência do debate político e social.

Nos termos do projeto de lei, as modificações ao nível do corpo ou das características sexuais de pessoa maior, que impliquem tratamentos, intervenções cirúrgicas,

⁴ Esta decisão está acedível em

<http://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2017/bvg17-095.html>

⁵ Citada pelo jornal espanhol El País

farmacológicas ou de outra natureza, só podem ser realizadas com o seu consentimento expresso e esclarecido.

Tratando-se de pessoa menor, o projeto não é claro quanto à exigência ou não do consentimento dos pais.

O n.º 1 do artigo 7.º refere que estas modificações apenas devem ser efetuadas quando se manifeste a identidade de género, a não ser que haja comprovado risco para a saúde. O n.º 2 exige o consentimento expresso e esclarecido do menor através dos seus representantes legais. A questão está em saber o que se pretende alcançar com a expressão “através dos seus representantes legais”. Será que estes também têm de consentir? Mas a lei apenas exige o consentimento expressos e esclarecido do menor.

Procedimento

O reconhecimento jurídico da identidade de género é feito no registo civil, mediante a abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo e da consequente alteração de nome próprio.

Este procedimento é confidencial, como agora acontece, e só pode ser conhecido da própria pessoa, dos seus herdeiros, das autoridades judiciais ou policiais apenas para efeitos de investigação ou instrução criminal, ou mediante decisão judicial.

Havendo arrependimento, isto é, se a pessoa pretender novamente a mudança da menção do sexo e consequente alteração de nome próprio, deve, previamente, obter autorização judicial, prevista no art.º 8.º, n.º 3.

Não compreendemos porque é que, havendo arrependimento, é necessária a intervenção judicial. Uma das conquistas deste projeto consiste no facto da alteração de género deixar de ficar dependente de terceiros, eliminando-se a necessidade de apresentar o relatório médico. Ora, o arrependimento consiste, igualmente, numa alteração de género através da qual se pretende regressar ao género anterior ou inicial. Então porque é que, neste caso, se faz depender a alteração de género de intervenção judicial? Será para tornar o procedimento mais credível? Se é assim, porque é que se eliminou a obrigatoriedade de apresentação de relatório médico para efetuar a primeira alteração?

Legitimidade

Tem legitimidade para requer o procedimento de mudança da menção do sexo e da consequente alteração de nome próprio:

a) As pessoas de nacionalidade portuguesa que sejam maiores de idade e não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença;

b) As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e 18 anos podem requerer este procedimento através dos seus representantes legais. Neste caso o conservador, deve proceder à audição presencial do menor por forma a apurar o seu consentimento expresso e esclarecido, tendo em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interessa da criança constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Em face do exposto, temos de concluir o seguinte:

a) Que é vedado aos menores de 16 anos a possibilidade de mudança do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio; e

b) Que os menores com idade compreendida entre 16 e 18 anos apenas o podem fazer se os seus representantes legais requererem o procedimento.

Não deixa de ser curioso a forma como o projeto de lei exige, ao fim e ao cabo, o consentimento dos representantes legais do menor com idade compreendida entre os 16 e 18 anos, para que possa ocorrer a mudança do sexo no registo civil. É que, por um lado, apenas exige o consentimento expresso e esclarecido do menor manifestado perante o conservador, parecendo, assim, dispensar o consentimento dos seus representantes legais, mas, por outro, faz depender da vontade destes o início do procedimento, o que vale por dizer que se estes não consentirem na mudança não iniciam o respetivo procedimento.

Mais ousada é a proposta do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda que expressamente admite (art.º 5.º) a alteração de género a menores de 16 anos, devendo o pedido ser feito pelos seus representantes legais, mediante consentimento do menor. Em caso de recusa, pode o menor intentar ação judicial, devendo o juiz, na sua decisão, atender aos princípios de autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança.

O projeto do Bloco não estabelece qualquer idade mínima, o que não deixa, quanto a nós, de ser algo perturbador. Cabe perguntar se uma criança de 4 ou 5 anos tem autonomia suficiente para saber a que género pertence.

Requerimento

O procedimento de mudança da menção do sexo e da consequente alteração do nome próprio inicia-se mediante requerimento em qualquer conservatória do registo civil.

Neste requerimento deve indicar-se o número de identificação civil e o nome próprio pelo qual a pessoa pretenda vir a ser identificada e pode, ainda, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento. Neste novo assento não pode ser feita qualquer menção à alteração do registo antigo que é cancelado. Trata-se de um corte radical com o passado que pode não ficar esquecido mas fica juridicamente oculto.

Parece-nos que esta opção é, no mínimo, perigosa. Imagine-se que alguém cometeu um crime com o nome de X mas agora identifica-se com o nome de Y. Como é que se sabe que a pessoa Y era, antes, a pessoa X? É certo que as autoridades judiciais ou policiais têm acesso ao procedimento para fins de investigação, mas, pergunta-se, a qual procedimento? Como é que se encontra? Esta opção pode dificultar ou mesmo por em causa a investigação.

Consta do artigo 12.º, n.º 1 que a mudança da menção do sexo não afeta nem altera os direitos constituídos e as obrigações jurídicas assumidas antes do reconhecimento jurídico da identidade de género, mas a questão está, justamente, na dificuldade ou mesmo impossibilidade de saber qual o sujeito dos direitos constituídos e das obrigações assumidas.

Mais simples é o que se passa atualmente, com a aposição no novo assento de uma cota de referência, que é uma espécie de código, que permite fazer a ligação entre o novo e o anterior assento e que apenas o conservador sabe interpretar. Estamos em crer que esta técnica deve continuar.

Decisão

A decisão é proferida no prazo máximo de 8 dias a contar da data da apresentação do requerimento.

Nesta decisão, o conservador não formula qualquer juízo de valor, limitando-se à verificação de aspetos meramente formais, devendo:

- a) Decidir favoravelmente e realizar o registo;
- b) Solicitar o aperfeiçoamento do requerimento se detetar erros ou imperfeições ou se o mesmo se encontrar incompleto;
- c) O conservador só deve decidir desfavoravelmente se verificar que não se encontram cumpridos os requisitos previstos no artigo 7.º. Esta norma oferece muitas dúvidas na sua interpretação. Na verdade, o artigo 7.º refere-se às modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor, através de tratamentos, intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza. Ora, nos termos do n.º 3 do

artigo 11.º nenhuma pessoa pode ser obrigada a fazer prova de que foi submetida a procedimentos médicos, incluindo cirurgia e reatribuição de sexo, esterilização ou terapia hormonal, assim como a tratamentos psicológicos ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão do conservador. Não podendo, assim, o conservador exigir estas provas como é que pode verificar se estão cumpridos os requisitos previstos no aludido artigo 7.º?

Por outro lado, não se compreende porque é que no processo de suprimento de autorização para casamento de menores (art.º 255.º), o conservador deva verificar se o menor tem suficiente maturidade física e psíquica e que há razões ponderosas que justifiquem a celebração do casamento, podendo esta verificação ser corroborada por testemunhas ou por declarações médicas ou de psicólogo e na alteração da menção do sexo sejam dispensadas estas exigências.

Parece que o legislador, ao prescindir destas relevantes provas, atribui mais importância ao casamento de menores do que à alteração da menção do sexo no registo civil.

Temos de concluir que a decisão do conservador se limita, na maioria dos casos, em aderir ao pedido, efetuando o registo.

Nos termos do artigo 13.º, o Estado garante o direito ao acesso e à proteção da saúde física e mental das pessoas que, face à identidade de género e expressão de género manifestadas e às suas características sexuais, procurem serviços de referência ou unidades de saúde especializadas no Serviço Nacional de Saúde, para tratamentos e intervenções cirúrgicas.

Porém, nestes casos é exigida uma avaliação prévia por médico especialista em psiquiatria que ateste a ausência de perturbação, de doença mental ou de perturbação da personalidade, suscetível de impedir o livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação da identidade do género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.

Ora, não entendemos que este “acompanhamento médico” apenas seja exigido nestes casos e não seja, também, exigível no procedimento do registo civil.

Não queremos com isto dizer que a mudança da menção do sexo no registo civil ficasse dependente de cirurgia, mas apenas que essa mudança fosse igualmente precedida de relatório médico como acontece atualmente e que estabelece, em nosso entender, um justo equilíbrio entre os bens jurídicos a proteger: por um lado o direito ao

reconhecimento jurídico da identidade de género e, por outro, a aceitação pacífica pela comunidade de que aquele reconhecimento não tem por base qualquer patologia, mas antes, deve ser encarado como uma questão de direitos humanos.

Consta, também, do projeto (art.º 17.º) que a prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à pessoa lesada o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual. Ora, é o próprio projeto que vilão este princípio. Ao referir-se a certas pessoas, fá-lo utilizando as letras o/a, como, por exemplo, nas palavras “...conservador/a” ou então “...o/a autor/a ...”. Mas já não usa a mesma terminologia quando se refere aos médicos (art.º 13.º n.º 2) referido apenas “...por médico especialista em psiquiatria ...”. Ficamos sem saber se houve esquecimento, excesso de zelo ou se a avaliação psiquiátrica só pode ser feita por um médico e não por uma médica.

Em face de tudo quanto se afirmou, podem tirar-se as seguintes

CONCLUSÕES:

I – Até à entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, o reconhecimento jurídico da identidade de género não se encontrava previsto no ordenamento jurídico português.

II – Consequentemente, teve o intérprete de integrar a lacuna existente, como se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

III – A alteração de sexo, no registo civil, era feita com base em sentença judicial, transitada em julgado. Esta pressupunha um processo mais ou menos longo de acompanhamento do “paciente” que só terminava com a adaptação física/anatómica da pessoa à sua identidade de género.

IV – Com a entrada em vigor da citada Lei n.º 7/2011, a mudança de sexo passou a ser efetuada de forma administrativa, nas Conservatórias do Registo Civil.

V – Apenas têm legitimidade para requerer a mudança de sexo quem tiver nacionalidade portuguesa, fôr maior de idade, que não esteja interdita ou inabilitada por anomalia psíquica e a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.

VI – O registo da alteração de género é feito com base em relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro.

VII – Com o pedido de alteração de mudança de género, pode ser solicitado a elaboração de novo assento de nascimento que permite subtrair da publicidade registal a situação jurídica anterior.

VIII – Estão em discussão três projetos de lei que visam alterar o reconhecimento jurídico da identidade de género: do Governo, do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda e do Partido dos Animais e da Natureza.

IX – Com eles visa-se, essencialmente:

- i)* Despatologizar a perturbação da identidade género, convertendo o tratamento dessa diversidade numa questão de direitos humanos.
- ii)* Permitir a autodeterminação da identidade género e expressão de género, dispensando a apresentação de relatório médico comprovativo do diagnóstico de perturbação de identidade de género.

IX – Tem legitimidade para requerer o procedimento:

- i)* Quem tiver nacionalidade portuguesa, que seja maior de idade e não se mostre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença.
- ii)* Os menores com idade compreendida entre 16 e 18 anos podem requerer o procedimento através dos seus representantes legais, devendo, neste caso, o conservador ouvir presencialmente o requerente, por forma a apurar o seu consentimento expresso e esclarecido, tendo em conta os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança, constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança.

- iii)* O projeto do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, prevê que a alteração de género possa ser requerida por menores de 16 anos, sem estabelecer idade mínima, através dos seus representantes legais.
- iv)* Se os representantes legais não consentirem, pode o menor, representado nos termos do n.º 2 do artigo 1881.º do Código Civil, intentar ação, no âmbito da qual o tribunal deve decidir atendendo aos princípios constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Virgílio Machado